

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Trata-se de análise do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO RESÍDUOS LTDA, no pregão eletrônico nº 000036/2023, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM E REFLORESTAMENTO: PLANTIO E REPLANTIO DE ÁRVORES; GRAMÍNEAS. PLANTAS ORNAMENTAIS Ε PODA SUPRESSÃO DE ARBUSTOS E ÁRVORES NOS CANTEIROS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS; ABERTURA E LIMPEZA DE TRILHAS; LIMPEZA DAS PALMEIRAS; LIMPEZA DE CURSOS D'ÁGUA, MARGENS DE RIO E CÓRREGOS; MANUTENÇÃO DOS CANTEIROS COM ELIMINAÇÃO DE ERVAS DANINHAS, APARAÇÃO DE GRAMA, ADUBAÇÃO, APLICAÇÃO DE FORMICIDA E LIMPEZA; RECOLHIMENTO DE GALHARIAS E DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS APRESENTADOS PARA TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM LOCAL INDICADO PELA MÃO COM PREFEITURA: FORNECIMENTO DE DE OBRA EQUIPAMENTOS, A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA, DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE -ES.

DOS PRINCÍPIOS

Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles¹ da seguinte forma:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29º Ed.



O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Trata-se, portanto, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do **Tribunal de Contas da União**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, <u>especialmente o da vinculação ao instrumento</u> <u>convocatório e o do julgamento objetivo</u>, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso).

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5°, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3°, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência² acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a **igualdade entre os participantes**.

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso).

_

² STJ. RESP nº 447814/SP. DJU 10 de março de 2003, p. 00112.



Por fim, tem-se o **Princípio da Razoabilidade**, por vezes chamado de **Princípio da Proporcionalidade ou Princípio da Adequação dos Meios aos Fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

A empresa impetrou Recurso Administrativo alegando que a empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI não atendeu ao edital quanto:

- I- A apresentação de Certidão do CREA desatualizada da empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI descumprimento do item 16.4.4., alínea "a" do edital:
- II- O descumprimento item 16.4.4. subitem 21.3 alínea "H" do edital;
- III- O descumprimento item 16.4.4. subitem 21.3 alínea "D" do edital.

DO PEDIDO

Requer que o presente recurso seja recebido e julgando-o procedente. Que a empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI seja declarada INABILITADA.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI apresentou contrarrazões de Recurso, alegando que:



 I – A Certidão do CREA apresentada pela empresa está atualizada, não consta, porém, a existência de filial por encontrar-se a mesma em inatividade, ou seja, torna-se irrelevante tal informação na certidão do CREA;

II- Alega que a empresa atende de forma satisfatória e conclusiva o Acervo Técnico que lhe habilita a participar da licitação possui acervado todos os elementos exigidos e tal pode ser reconhecido na terceira pagina do acervo trazido junto à habilitação da empresa, tais elementos estão expostas explicitamente no acervo técnico juntado na habilitação;

III - alega que a empresa possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por futuro contrato. Seu objetivo, portanto, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, sem as amarras verificadas no edital que, restringe desnecessariamente o universo de competidores.

Alega que a declaração pode ainda, na medida do possível, ser exigida e apresentada no momento de pré-contrato.

DECISÃO

Trata-se do Pregão eletrônico nº 000036/2023, do tipo Menor Preço, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM E REFLORESTAMENTO: PLANTIO E REPLANTIO DE GRAMÍNEAS. PLANTAS ORNAMENTAIS Ε ÁRVORES; PODA SUPRESSÃO DE ARBUSTOS E ÁRVORES NOS CANTEIROS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS; ABERTURA E LIMPEZA DE TRILHAS; LIMPEZA DAS PALMEIRAS; LIMPEZA DE CURSOS D'ÁGUA, MARGENS DE RIO E CÓRREGOS; MANUTENÇÃO DOS CANTEIROS COM ELIMINAÇÃO DE ERVAS DANINHAS, APARAÇÃO DE GRAMA, ADUBAÇÃO, APLICAÇÃO DE FORMICIDA E LIMPEZA; RECOLHIMENTO DE GALHARIAS E DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS APRESENTADOS PARA



TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL EM LOCAL INDICADO PELA PREFEITURA; COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS, A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA, DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – ES.

I - A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO CREA DESATUALIZADA DA EMPRESA GUERRA AMBIENTAL EIRELI - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 16.4.4., ALÍNEA "A" DO EDITAL;

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). Mas não para inclusão de documentos que deveria estar dentro do envelope de Habilitação Jurídica.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

A pregoeira realizou diligência junto ao CREA- ES via email que assim se pronunciou:

A empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI, participou de uma licitação no Município e apresentou a CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURIDICA, COM VENCIMENTO DIA 25/06/2023.

Ocorre que a empresa possui filial:



CLAUSULA 2º: ENDEREÇO (MATRIZ E FILIAL)

A empresa possui os seguintes estabelecimentos: - Matriz: Rua Vitória, 07, Anexo, Arraias, Marataizes/ES, CEP 29.345-000. Filial: Rua Oliveira Botelho,1742, Sala 203,Neves, São Gonçalo-RJ, CEP 24.425-005.

Na CERTIÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURIDICA apresentada não faz menção a FILIAL. Minha pergunta:

Teria que na CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURIDICA DO ES relacionar filial do Rio de Janeiro? Tem validade a Certidão sem mencionar a FILIAL, sendo esta FILIAL de outro Estado?

Resposta do CREA- ES:

Em resposta ao seu questionamento informo que conforme a legislação qualquer alteração na empresa em seu instrumento constitutivo, bem como em seu quadro técnico, após a emissão da Certidão de Registro e Quitação, esta perderá a validade. Para o registro em nosso Sistema Corporativo anotamos somente os dados da matriz e filiais registrados no ES, não anotamos os dados de filiais registrados em outro Estado. Pergunta:

Teria que na CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURIDICA DO ES relacionar filial do Rio de Janeiro? **NÃO** Tem validade a Certidão sem mencionar a FILIAL, sendo esta FILIAL de outro Estado? **Tem validade, não anotamos dados de filiais em outro Estado.**

Sendo assim, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº: 23407 apresentada pela empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI é válida.

II- O DESCUMPRIMENTO ITEM 16.4.4. SUBITEM 21.3 ALÍNEA "H" DO EDITAL.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de



certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogavas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário).

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.



Nesse sentido, o TCU4 já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

E ao analisar a documentação da empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI observou-se que a empresa apresentou a Declaração de visita, declarando ter pleno conhecimento das condições as quais deverá ser executado o objeto do contrato naquele local, conforme segue:



DECLARAÇÃO DE VISITA

Venda Nova do Imigrante (ES), 26 de abril de 2023.

Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante - ES

REF: PREGÃO ELETRÓNICO nº 00036/2023.

Conforme o Edital de Tomada de Preços, em epígrafe, a visita técnica não é obrigatória, portanto, informamos que temos pleno conhecimento das condições nas quais deverá ser executado o objeto do contrato naquele local.

Assinado digitalmente por KALINCA
GUERRA RODRIGUES:07345457702
MD: C=8R, CEICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, OU;
Posencial, OU
-Certificado PF A1, CN-KALINCA
RODRIGUES
Razão: Lus uo o autor deste

E ainda no ANEXO II PROPOSTA DE PREÇOS, declarou que caso seja a vencedora da licitação, fornecerá os materiais/executará os serviços pelo preço unitário ofertado e aceito, conforme segue:

> execução do objeto, inclusive garantias. Consideramos que os preços propostos são completos e suficientes para pagar todos os custos. Reconheço que qualquer reivindicação para pagamento adicional não será considerada, sob qualquer pretexto.

> Declaramos, ainda, que aceitamos as condições deste Edital e que, caso seja a vencedora da licitação, forneceremos os materiais/executaremos os serviços pelo preço unitário ofertado e aceito pela Prefeitura.

> Informamos que o nº da conta para depósito é C/c.: 2736040-3, Ag.: 0157, banco: Banestes 021

Atenciosamente,

07345457702 Data: 2023.04.26 16:39:24-03:00

KALINCA
GUERRA RODRIGUES 07345457702
ND (~58R), O1E/PRISI, OU=Presencial, OU=
RODRIGUES (GUERRA RODRIGUES) 07345457702
ND (~58R), O1E/Presencial, OU=
2056984000185, OU=Presencial, OU=
Certificado PF AI, CN=KALINCA
Certificado PF AI, CN=KALINCA
RODRIGUES (GUERRA RODRIGUES) 07345457702
Localização

Kalinca Guerra Rodrigues - Sócia Administradora CPF Nº 073.454.577-02

Como se verifica o vício pode ser sanado com outros documentos existentes dentro da habilitação. Vale ressaltar que ainda que no anexo I e na planilha apresentada pela empresa relaciona os equipamentos necessários para execução dos serviços. E ainda em se tratando de um pregão para registro de Preços, onde a Municipalidade não se obriga a contratar a totalidade do serviço, fica inviável mensurar o quantitativos de equipamentos necessários para a realização do objeto licitado.



Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), em decisão proferida no Acórdão 988/2022 - Plenário, o Pregoeiro deve realizar a verificação da natureza dos documentos antes de inabilitar a empresa licitante:

"9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;"

II- O DESCUMPRIMENTO ITEM 16.4.4. SUBITEM 21.3 ALÍNEA "E" DO EDITAL;

Em se tratando de assunto de área Técnica o Recurso foi submetido ao setor requisitante que assim se pronunciou:

A empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI, apresentou capacidade técnica da empresa através de Atestados acompanhados dos Certificados de Acervos Técnicos (CAT), comprovando ter executado objeto semelhantes e compatíveis com o objeto liciado.

Sobre a alegação do Recurso administrativo que a empresa não apresentou o índice de Relevância: LIMPEZA DE LEITO DE RIOS, LAGOAS E VALAS.

Observa-se o item 7.6 do edital:

7.6 LIMPEZA DE CURSOS D'ÁGUA: aparação de grama e/ou capim que crescem nas margens dos cursos d'agua, catação de papéis, plásticos, vidros e demais resíduos lançados nas margens dos cursos d'agua.

A empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI apresentou Atestados de limpeza de vias e logradouros públicos que se trata de serviços similares e compatíveis na forma de execução.

Não obstante apresentou Atestado da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua, assinado pelo Engenheiro Civil Lucas Rodrigues Ramos, atestando que a empresa executou serviço de **coleta Manual de leito de Rios**.

Vale ressaltar que foi exigido no item 21.3 Atestado de capacidade técnica da empresa:

21.3 Capacidade Técnica

d) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço de características semelhantes ao licitado. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado com a devida ART de Execução dos serviços executados.



Foi exigido em edital a qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa em executar os serviços, e não de responsável técnico habilitado no CREA.

A empresa Acervou o Atestado do profissional sob CAT 917/2022, onde faz parte integrante o Atestado e numero de ART: 0820200118834 e Art(s) Vinculadas: 0820190025318, 0820210104352, 0820210104368.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs. Sendo assim o CAT engloba a ART de execução.

Sendo assim após uma nova análise da Qualificação Técnica da empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI verifica-se que a empresa atende ao exigido em edital.

Os Atestados apresentados têm como objetos, obras e serviços de similar/equivalente complexidade, se comparado ao objeto da licitação em epígrafe.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

ACÓRDÃO 361/2017 – PLENÁRIO | MINISTRO VITAL DO REGO.É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

ACÓRDÃO 1891/2016 - PLENÁRIO | MINISTRO MARCOS BEMQUERER.Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

ACÓRDÃO 1168/2016 - PLENÁRIO | MINISTRO BRUNO DANTAS. Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

ACÓRDÃO 553/2106 – PLENÁRIO | MINISTRO VITAL DO REGO. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.



A comprovação da Qualificação Técnico-Operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

De acordo com Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como 'responsável técnico' não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física - que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia. Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço



licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)" (grifou-se).

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Assim, desde que seja pertinente e adequado e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é prudente a inserção em Edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

A Lei 8.666/93 trata da qualificação técnico-operacional em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O item 21.3 do edital exige:

21.3 Capacidade Técnica

- d) Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço de características semelhantes ao licitado. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado com a devida ART de Execução dos serviços executados.
- e) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico- operacional da licitante, na forma do art. 30, Il c/c § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente. São indices de relevância:

Limpeza de leito de rios, lagoas e valas;



Serviço de Jardinagem em geral e poda de árvores. (Grifo nosso)

- f) Para comprovação da capacidade técnico-operacional, deverá ser apresentado Comprovação de vínculo de trabalho entre o profissional detentor da ART de Execução da obra atestada e a empresa licitante, que poderá ser feita através de CTPS ou contrato de trabalho ou CREA/CAU/CFT/CRT, referenciada a época da execução da obra/serviço;
- g) Será admitido o somatório de atestados, seja para comprovação de experiência anterior da licitante na execução das obras e/ou serviços de engenharia.
- h) Declaração expedida pela proponente e assinada por seu representante legal, de que possui disponibilidade de equipamentos para execução DOS SERVIÇOS ora licitados.

Ademais, conforme fundamentos expostos no bojo desta Decisão, opino por manter inalterada a HABILITAÇÃO da empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI na sessão pública do certame, obedecendo aos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade, Interesse Público e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que regem o certame.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Venda Nova do Imigrante, 18 de maio de 2023.

Procurador